

O PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO NO CEJUSC: SUA APLICABILIDADE COMO INSTRUMENTO PACIFICADOR DAS RELAÇÕES SOCIAIS

THE MEDIATION PROCEDURE AT CEJUSC: ITS APPLICABILITY A PEACEFUL INSTRUMENT OF SOCIAL RELATIONS

Peterson Araújo Ribeiro¹

Carolina Orrico Santos²

Resumo: Trata-se de um estudo sobre a mediação no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, órgão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em parceria com diversas empresas e organizações públicas e/ou privadas, sob a fundamentação legal de criação motivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o objetivo de analisar o processo da mediação como instrumento pacificador das relações sociais, bem como o procedimento processual no âmbito dos CEJUSCs. Nessa senda, observa-se que os meios de resolução de conflitos pela via da mediação, por exemplo, corroboram com a celeridade, a transparência, o diálogo e, principalmente, o acesso à justiça. Diante da falta de alternativas pacificadoras na resolução de conflitos, a mediação vem como ferramenta de transformação social, mostrando sua importância diante desse quadro. Outrossim, elucida-se as especificações da mediação, adentrando nos princípios, técnicas e etapas, e por fim, o passo a passo do funcionamento deste órgão. Diante disso, conclui-se pela aplicabilidade da mediação nos CEJUSCs como instrumento de pacificação social capaz de aproximar o direito e a lei da justiça social.

Palavras-chave: mediação. Acesso à Justiça. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Abstract: This is a study on mediation within the scope of the Judiciary Center for the Solution of Conflicts and Citizenship – CEJUSC, an agency of the Court of Justice of the State of Bahia in partnership with several companies and public and/or private organizations, under the legal basis of creation motivated by the National Council of Justice – CNJ, with the objective of analyzing the mediation process as a pacifying instrument of social relations, as well as the procedural procedure within the scope of CEJUSCs. In this way, it is observed that the means of conflict resolution through mediation, for example, corroborate with speed, transparency, dialogue and, above all, access to justice. Given the lack of pacifying alternatives in conflict resolution,

¹ Advogado, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Assistente de Coordenação e Advogado do NPJ (Cosme de Farias) do UNISBA.

² Advogada, Professora de graduação e pós-graduação, Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, ex-supervisora do Balcão de Justiça e Cidadania de Ondina, Mediadora Judicial pelo TJ/BA, ex- Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da ABA/BA, ex-membro da Comissão de Direito à Saúde da OAB/BA, Vice- Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/BA. Especialista em Direito do Estado pela UFBA, Mestra em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSAL, Doutora em Ciência da Informação pela UFBA e membro do Grupo de Estudos de Informação Digital, Ensino e Aprendizagem - GEIDEA/PPGCI/UFBA (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/679753#recursosHumanos>), atuante nas seguintes áreas: Ciência Política, Teoria Geral do Estado, Políticas Públicas em Saúde, Hermenêutica Jurídica, Mediação e Arbitragem, além de Direito do Consumidor.

mediation comes as a tool for social transformation, showing its importance in this situation. Furthermore, the specifications of mediation are elucidated, going into the principles, techniques and stages, and finally, the step by step of the functioning of this body. Therefore, it is concluded that mediation is applicable in CEJUSCs as an instrument of social pacification capable of bringing together the law and the law of social justice.

Keywords: mediation. Access to justice. Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vivencia uma explosão da judicialização de várias demandas no âmbito do Poder Judiciário. Entretanto, não consegue responder à sociedade à contento, pois o volume de novas ações sempre é maior do que a quantidade de sentenças proferidas. Assim, como passar do tempo, fica manifesto o crescimento dos processos pelo âmbito do Poder Forense como uma problemática de toda a sociedade.

Os meios de resolução dos conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, vêm sendo importante para o auxílio ao Poder Judiciário, quer sejam utilizados de maneira judicial ou extrajudicial, contribuindo com a diminuição das lides processuais, visto que se apresentam como viés pacificador.

No presente estudo, o objetivo geral é de analisar o processo da mediação como instrumento pacificador das relações sociais, bem como o procedimento processual no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, órgão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em parceria com diversas empresas e organizações públicas e/ou privadas, sob a fundamentação legal de criação motivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Nessa senda, os objetivos específicos são: identificar os princípios, as técnicas e etapas da mediação utilizadas no âmbito dos CEJUSCs do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ/BA; analisar o procedimento dessas mediações nesses órgãos e verificar a efetividade da mediação como meio de pacificação social.

A metodologia utilizada foi de uma pesquisa exploratória, qualitativa com revisão bibliográfica e de artigos científicos em periódicos do google acadêmico, além da análise dos dados abertos obtidos no site do TJ/BA e CNJ, no período de 2014 a 2018.

Salienta-se que, o presente artigo está dividido em cinco capítulos, com o intuito de facilitar a compreensão do assunto. No primeiro capítulo foram analisados os

princípios da mediação, em seguida expõe-se as técnicas, na terceira parte, menciona-se as etapas da mediação – destacando a importância destas na resolução dos conflitos. No quarto capítulo, explica-se como acontece todo o procedimento no CEJUSC – do primeiro atendimento até uma provável sentença e por fim, analisa-se a aplicabilidade da mediação sobre os mediados, com desígnio de harmonizar a relação entre estes.

Portanto, observa-se que este estudo visou demonstrar a importância da mediação, enquanto meio eficaz e eficiente de resolução de conflito, juntamente com o papel dos CEJUSCs, que vai desde o incentivo a desjudicialização das demandas no Poder Judiciário até à promoção da paz social na sociedade brasileira respeitando cada maneira de convívio social das localidades.

2 A MEDIAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS

O termo mediação deriva do latim, *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. A mediação é um método resolutivo de conflito, pelo qual as partes em litígio buscam um terceiro imparcial que acudam na pacificação da pugna jurídica e emocional, mas sem propor sugestões visando à restauração da comunicação e reformulação do encadeamento.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, disciplina a mediação. Portanto, um preceito recente que a princípio visa modificar a forma de solução de conflitos.

A respeito da mediação, sob todas as luzes merece atenção a brilhante exposição feita pelo André Gomma de Azevedo:

Um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o (s) terceiro (s) imparcial (is) facilita (m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (AZEVEDO, 2016, p.135).

Nesse mesmo sentido Vasconcelos (2012) explicita que a mediação envolve comoções dos demandantes, de modo que se preocupa com as afeições, uma vez que essas conexões perpassam pela paz dos indivíduos no labor.

O tipo de mediação que explicitarei na presente labuta, foi proposto por Luis Alberto Warat, que é um modelo de mediação waratiana, que é pautada na mediação transformadora e nãoacordista.

Como já podemos observar, a mediação é uma forma de resolver as disputas dos litigantes, perseguindo a paz social, resultando ou não na celebração de um acordo, passamos agora a analisar os princípios da mediação.

Os princípios disciplinadores da mediação são como uma bússola norteadora indicando o que deve ser feito para chegar a um possível acordo, assim como harmonizar o diálogo entre os indivíduos, quanto mais sentimentos estiverem envolvidos no conflito, mais a mediação será adequada.

Nessa mesma percepção, a jurista Fernanda Marinela conceitua os princípios:

Assim, os princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, esses não se excluem. (MARINELA, 2012, p. 25).

O art. 2º da lei da mediação, a lei disciplina que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé. (Brasil, 2015, Art. 2).

2.1 Princípio da imparcialidade do mediador

Esse princípio elucida que o mediador deve ser imparcial e não pode atuar com a intenção de privilegiar uma das partes ou induzir a outra parte a uma solução que não atenda às suas legítimas vontades, tendo que se valer do mito da neutralidade, pois como já é sabido o neutro é humanamente impossível, para lograr uma boa sessão, adquirindo a confiança dos indivíduos no presente ato sem comprometer com requisitos e opiniões acerca da demanda, é indispensável o uso deste.

2.2 Princípio da isonomia entre as partes

Este princípio clarifica que o mediador tem que tratar os sujeitos da sessão de guisa igual, isto é, com equidade, tendo as mesmas oportunidades de manifestação e

chance de participação a exemplo, numa sessão de mediação os indivíduos da sessão falarem a mesma quantidade de tempo.

O princípio em comento, já está na intimidade da legislação brasileira, previsto constitucionalmente no art. 5º, caput e inciso I; encontrando abrigo no art. 139, I, do CPC.

2.3 Princípio da oralidade

A mediação é um procedimento oral. Este princípio tem-se demonstrado com mais força em todo o sistema processualista civil, não sendo diferente na mediação. A oralidade demonstra a necessidade de comunicação entre as partes da escuta ativa, em outras palavras, uma ouvindo com o objetivo de compreensão do que está sendo dito, tendo como propósito conferir celeridade ao procedimento.

2.4 Princípio da informalidade

A informalidade aqui traz a concepção de ausência de regras e procedimentos. Este método se mostra essencial para naturalidade e relaxamento das partes para escolherem a melhor solução, além de permitir que não ocorram um engessamento do mediador diante das inúmeras possibilidades de solução de conflitos, pois a mediação surge como um procedimento célere se comparado como um litígio propriamente dito.

2.5 Princípio da autonomia da vontade das partes

Diz respeito à possibilidade de consenso entre as partes que são livres para tomarem decisões sobre a própria vida. Essa autonomia também pode ser chamada de liberdade das partes ou de autodeterminação. Os sujeitos em questão que decidem na sessão se vão chegar a um acordo ou não.

Os indivíduos do ato não podem sofrer nenhuma pressão por parte do mediador. A partir das técnicas da mediação o mediador irá fomentar o diálogo, com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição, consoante o art. 166, § 3º do CPC/2015:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. Artigo 166 da Lei nº 13.105 de 16 de março (Brasil, 2015, Art. 166).

2.6 Princípio da busca do consenso

Esse princípio patenteia que o mediador deve buscar de modo cooperativo com as partes a resolução da divergência, ainda que solucionar o conflito não seja o único objetivo da mediação. Ele deve usar a mediação como as ensinadas pelo modelo da escola de Harvard, em outros termos, separar as pessoas dos problemas, buscando o interesse real, prezando por opções de ganho mútuo e utilizando critérios objetivos.

2.7 Princípio da confidencialidade

Por este princípio deve-se manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa dos sujeitos da sessão, violação à ordem pública ou às leis vigentes, neste caso, o mediador não pode ser testemunha, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese. A impossibilidade de qualquer informação obtida na sessão de mediação, de ser utilizada para outro fim, que não a obtenção do consenso ou do que foi deliberado pelos indivíduos, essa deliberação deve acontecer de forma expressa, consoante o § 1º do art. 166 do CPC 2015:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. (Brasil, 2015, Art. 166)

2.8 Princípio da boa-fé

Este princípio dentre todos os ante mencionados, é um dos mais importantes, aqui as partes, têm de agir com lealdade, honestidade e cooperação para almejar uma salutar produtividade. O mediador também deve transparecer que está agindo de boa-fé, fazendo com que esses indivíduos confiem que estão adotando a melhor saída para a solução do conflito.

Já aludido tudo sobre os princípios que permeiam a mediação, passamos para as técnicas da mediação.

3 TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO

É um procedimento em que um mediador imparcial limpa o canal de comunicação entre os sujeitos do conflito, mediante determinadas técnicas com o propósito de que os próprios indivíduos resolvam o impasse de maneira consciente e voluntária.

3.1 Escuta Ativa

Aqui deve-se atentar aos relatos das partes, não apenas nas palavras, como também na linguagem não-verbal como gestos, expressões faciais, entre outras coisas. Essa técnica tem o objetivo de elevar a disposição para uma boa comunicação, demonstrando um interesse verdadeiro sobre o assunto e, acima de tudo pela mensagem que está sendo dita, quer dizer, pressupõe um interesse genuíno para entender a realidade do outro.

3.2 Rapport

Essa técnica é bastante utilizada nas sessões de mediação, é quando o mediador olha para as pessoas em conflito com empatia e atenção. Aqui o medianoiro age com a finalidade de dar segurança e suporte aos envolvidos, por meio desta compreensão, auxiliando os mesmos, com a intenção de estabelecer um diálogo amigável e produtivo entre as partes, rumo a um acordo que seja benéfico para todos.

3.3 Caucus

São as sessões individualizadas que possuem o desígnio de não expor nenhuma das partes, através deste tipo de técnica o mediador consegue obter o chamado interesse real ou oculto, que é quando uma das partes fica confortável para falar algo. O mediador no momento que for usar o CAUCUS, tem de solicitar que um dos litigantes aguardem por cerca de 15 minutos, a título de exemplo, em uma sala de espera, enquanto ouviria o outro. Logo após, a situação se inverteria. Cabe mencionar que esse procedimento acontece com um compromisso de confidencialidade, uma vez que apenas as informações autorizadas por uma das partes serão compartilhadas com a outra.

3.4 Brainstorming

Essa técnica é conhecida como chuvas de alvitres, o mediador nesse momento da sessão, estimulam as partes a dar possíveis repostas ao conflito, digo, exprime dar liberdade para que os indivíduos forneçam conceituações para solucionem o problema, sem firmar compromissos ou julgar previamente as sugestões, assim, se torna possível debater em busca de um consenso. Tal técnica pode ser aplicada em diversos momentos, desde o desenvolvimento de um produto até a uma desenvoltura de um conflito.

3.5 Parafraseamento

Aqui o mediador exemplifica o que foi dito pelas partes mais de uma forma diferente, obtendo-se das falas negativas em um tom positivo, precisando compreender a essência do que é dito e modificar a maneira como a fala é exposta, podendo ocorrer por paráfrases que sintetizem o conteúdo da fala, sinônimos, reorganização de conteúdo, sem nenhuma alteração no sentido original, a fim de torná-lo mais claro.

3.6 Resumo

Trata-se da técnica que sintetiza os interesses das partes envolvidas na sessão, utilizando para construir uma agenda de mediação, em que constarão os temas a serem discutidos durante o procedimento para que desta maneira não perca ponto algum do que foi dito pelos mediados.

4 ETAPAS DA MEDIAÇÃO

É um dos assuntos mais importantes da mediação, em razão de que essas etapas são desenvolvidas de forma coerente sobre os mediados, acarretando o melhor aproveitamento da sessão, sendo um facilitador para obtenção de seus objetivos.

4.1 Declaração de Abertura

O CNJ entende que a mediação tem início desde o momento, em que as partes são convidadas a participar de uma sessão (seja no CEJUSC, no escritório particular, ou numa vara do Poder judiciário, etc.), e que o mediador necessita começar a trabalhar uma das técnicas de mediação, a exemplo do rapport, em que o facilitador

do diálogo antes de sentar com as pessoas na sala de mediação, já estará estabelecendo o rapport com as partes, que consiste na empatia, para que as partes consigam se abrir para o diálogo, para o CNJ, a maneira de chamar as pessoas para adentrar a sala já impacta na condução do procedimento de mediação.

Dentre as etapas especificadas, esta é a mais importante, em razão de compreender a explicação do mediador no que consiste todo o procedimento.

4.2 Escuta Ativa das partes

Depois de certificada a inexistência de dúvidas, deve ser iniciada a segunda etapa, que se constitui na exposição dos problemas. Os próprios mediados decidem quem falará primeiro, advertidos de que o outro não deve fazer interrupções. Não é o ápice do diálogo direto entre as partes, um loquela, enquanto o outro, deve escutar com atenção, na certeza de que terá a mesma oportunidade que foi concedida a aquele.

Nesta etapa surge o interesse aparente, em que a pessoa diz o que ela se preparou para dizer, o que dialogou com pessoas próximas, manifestando também em certo instante, durante a sessão o interesse oculto, que são aqueles interesses que o indivíduo não se sente confortável para falar em frente à parte oposta, e então, geralmente, esse interesse oculto eleva-se nas sessões individuais.

4.3 Resumo

Esse terceiro estágio é o que exige uma maior técnica do mediador. Depois de escutar cada uma das partes, o mediador faz um resumo, falando o que as partes expuseram com o seu entendimento acerca da situação, alertando aos mediados de que devem esclarecê-lo de qualquer erro que cometam, em seu entendimento ou de qualquer ponto ainda controvertido.

O resumo é a versão de ambas as partes de forma contextualizada objetivando sintetizar as compreensões em uma só, com vista de demonstrar que o conflito pode conter muito mais pontos positivos do que se pensa nesse átimo, o mediador deve utilizar de toda a sua imparcialidade e profissionalismo, separando as pessoas dos temas conflitantes e ressaltando os pontos de concordância.

4.4 Retomada da Escuta

Após o resumo, caso uma das partes discorde de algum ponto específico ou deseje complementar o que foi dito, terá um tempo, para se manifestar, que igualmente será outorgado ao outro mediado, podendo ser realizado acordos parciais, ou seja, pontos que as partes concordaram desde o início da sessão.

Todavia, os sentimentos são tão fortes e os indivíduos estão firmes em uma posição, que essa etapa de retomada da escuta precisa ser realizada dentro do cáucus. Nesse caso, o mediador informa que percebe a necessidade de aplicar uma técnica chamada sessão individualizada, onde conversa com cada da sessão, estabelecendo os minutos de fala igual para ambos, sendo assim os mediados se aceitam, serão submetidos a essa sessão.

4.5 Acordos Parciais

O quinto estágio se caracteriza pelos denominados acordos parciais. Muitas vezes, para se chegar a essa fase, é necessário voltar às etapas anteriores, com a finalidade de apurar melhor as informações e as possibilidades de resolução de conflitos. Neste átomo, começam a surgir as primeiras sugestões, devendo o mediador empregar todas as técnicas para acrescentar opções a serem apresentadas pelos mediados. O mediador também deve auxiliar os envolvidos na pugna a formularem conclusões realistas, que possam ser concretizadas.

4.6 Acordo Final

O acordo final não é o objetivo da mediação, o grande objetivo da mediação é restabelecer o canal de comunicação entre as partes.

Chegando a um possível acordo, o mediador ajudará os sujeitos da sessão a redigirem um acordo claro e circunstanciado. Caso as partes não chegarem a um acordo, o mediador resume as questões debatidas e os progressos registrados, dando por encerrada a sessão.

5 METODOLOGIA DO CEJUSC

O CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania originou-se de experiências anteriores, entre elas a Lei dos Juizados de Pequenas Causas a Lei n. 7.244/1984, posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais Lei n. 9.099/1995. Contudo, foram concebidos no Estado Da Bahia, originariamente pela

Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010, sendo regulamentados no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, pela Resolução TJBA nº 24/2015.

CEJUSC é uma estrutura, equiparada a uma unidade judiciária, que desenvolve trabalhos correlatos à política de autocomposição, com especial ênfase na solução de conflitos, por meio da conciliação e da mediação. Antes de adentrar ao procedimento deste, cabe ressaltar que o objetivo deste centro é oferecer a mediação é a conciliação através de sessões realizadas por mediadores e conciliadores capacitados, sem onerar, demasiadamente, as partes.

O procedimento inicia-se com a visita de uma pessoa ao CEJUSC que prontamente é atendida por um estagiário que presta o curso em Direito, supervisionado pelo coordenador do centro, o mesmo preenche o formulário de atendimento e designando uma sessão.

Realizada a sessão de mediação o mediador irá se valer de todo o procedimento da mediação ante mencionado, no escopo de chegar ao acordo que volto a esclarecer não é propriamente o objetivo deste instituto, a finalidade é buscar a pacificação social entre os mediados, caso as partes não cheguem ao acordo pode-se marcar uma nova sessão caso continue irredutíveis, arquiva-se a reclamação e fim do procedimento.

Ocorrendo o acordo, deve-se observar se envolve incapaz, caso sim, o acordo passará pela fiscalização do Ministério Público, que irá dar o parecer a respeito da demanda, sendo favorável expedisse a sentença com assinatura do magistrado, mas caso não, envolva a contemplação do menor o procedimento até a sentença será mais célere com o tempo, podendo ser resolvido de um a três meses.

6 A MEDIAÇÃO NO CEJUSC E SUA AQUIETAÇÃO SOCIAL

A mediação desenvolve-se como um instrumento de conversação onde o mediador tem o papel fundamental de limpar o diálogo das partes, assim dizendo, trazer de volta o convívio harmônico entre eles, está aplicação proporciona aos litigantes a oportunidade de uma comunicação destinada a esclarecer os pontos controvertidos ligando o útil ao agradável, dado que além de resolver a desavença pacífica ainda o vínculo entre os demandantes, com um papel democrático e decisivo na resolução das divergências ocasionadas pelo.

Explica Juan Carlos Vezzulla (2001, p.24): “A mediação objetiva, por suas características, além da solução de conflitos, a manutenção e o restabelecimento de vínculos e a pacificação das relações individuais e coletivas.

Observa-se que, a orientação do próprio CNJ e dos Tribunais superiores é de que as sessões de mediação ocorram para vários segmentos e ramos do direito. Os motivos de busca das pessoas pelos CEJUSCs são variados e vão desde a simples brigas de vizinhança a situações familiares, cobranças de dívidas, bem como sentimentos de honestidade, vingança, ansiedade, arrependimento e mágoa. Assim, a mediação incentiva a conversa entre os personagens, formando uma relação na mútua compreensão promovendo igualdade entre os demandantes, pautado no equilíbrio e oportunidades que ambos possuem dentro do procedimento.

Para que essa pacificação seja facilitada, o mediador deve buscar a cooperação entre os envolvidos para que consigam sair do confronto, e pacientemente conduzi-los a uma postura de colaboração, onde a raiva, o ódio, a inveja, o ciúme e todos os sentimentos que encobrem a realidade, sejam minimizados.

Ao participar como observador de algumas sessões de mediação no CEJUSC de Ondina, na qual foi de grande valia para a construção de um saber jurídico, unindo a teoria com a prática, busquei informações importantes para que eu pudesse compreender e desenvolver uma excelente labuta.

As sessões no CEJUSC de Ondina, ocorreram numa mesa redonda em espaço neutro e sem hierarquia, o mediador teve um papel muito valoroso que foi fazer com que os mediados envolvidos na causa percebam que pode ser o momento oportuno para debaterem e chegarem a um termo, vislumbrando a possibilidade de juntos construírem a própria sentença.

Ver de perto todos esses sentimentos envolvidos dos litigantes, mais que, com o papel do mediador logo foi posto de lado por uma atuação técnica e completamente imparcial pautada na conversa, colaborou para eu chegasse à convicção de que com o acordo ou não, é possível chegar à pacificação social só pelo fato, de ambos os sujeitos se sentarem à mesa para perseguirem um consenso, fica nítido a busca de tal objetivo.

Neste sentido também leciona, Fernanda Tartuce:

Antes de cogitar a extinção do conflito como objetivo primordial deve o mediador contribuir para que deficiências de comunicação entre os sujeitos não impeçam suas conversas. Afinal, a ideia é permitir que eles próprios possam superar o impasse, transformando o conflito em oportunidade de crescimento e viabilizando mudanças de atitude. A mediação pode ser considerada uma proposta não de solução do conflito simplesmente, mas de reorganização e reformulação da comunicação entre as pessoas. (TARTUCE, 2018, P. 233).

Para Cursino:

Vê a mediação, como forma alternativa de solucionar conflito vem obtendo êxito com sua inclusão na praxe jurídica. Possui a mediação o nítido caráter de pacificação social, proporcionando as vantagens da celeridade, diminuição de custos, redução dos desgastes emocionais entre as partes envolvidas na mediação, buscando demonstrar os diferentes pontos de vista dos conflitantes, sem que haja juízo de valor estabelecendo um diálogo aberto. Também, neste processo, são as partes que decidem sobre a resolução do conflito, participando ativamente, por meio da exposição de seus pontos de vista, o que acaba por facilitar o bom relacionamento não só para a solução do caso concreto, como para a manutenção da sadia convivência entre os litigantes. (Cursino, 2012, v.31).

O mediador, como profissional capacitado para o exercício da sua função, proporciona segurança e credibilidade para o funcionamento da mediação em prol daqueles que optam por realizar este tipo de procedimento, buscando solucionar seu conflito. Sendo que a mediação tem extrema relevância, não apenas na busca de resolver o enfrentamento, como também para restaurar vínculos perdidos, termo esse que é bastante utilizado pela doutrina como sinônimo de pacificação social, entendimento este adotado por André Gommá, no tocante do assunto em conformidade com a Resolução do CNJ nº 125, bem como o de Fernanda Tartuce.

7 CONCLUSÃO

A mediação, quer seja utilizada de maneira judicial ou extrajudicial, é uma realidade a sociedade brasileira e está, cada vez mais, próxima das pessoas, principalmente, quando elas mais necessitam do “alento” por parte do Poder Forense com a efetivação da justiça social. Diferentemente disso, a ausência da presença do Estado enquanto Poder Judiciário permite a efetivação de uma justiça privada em determinadas localidades.

Para tanto, a presente pesquisa desse método consensual, autocompositivo de solução de conflito, que é a mediação, em sintonia com necessidade da busca pelo acesso à justiça, ganha mais destaque na ordem jurídica brasileira como uma via

principal e não mais alternativa, pois é mais dinâmica, célere e menos onerosa de promoção da pacificação social. Ante o exposto, fica evidente a busca da mudança de perspectiva de paradigma saindo da civilização litigiosa para uma cultura do diálogo.

Este tema é abordado por autores reconhecidos no direito brasileiro e no direito internacional, tendo como base principalmente André Gomma, Fernanda Tartuce e Juan Carlos Vezzulla. Ademais, encontra respaldo no CNJ na Resolução nº 125, no STJ, na Lei de Mediação nº 13.140 de 2015 e no Código de Processo Civil de 2015, tendo unanimidade nos diplomas legais na interpretação de que a mediação tem caráter pacificador, posicionamento este que é adotado pelo STJ e pela jurisprudência pátria.

A criação dos CEJUSCs, por parte da resolução do CNJ nº 125/2010 e através da Lei de Mediação nº 13.140 de 2015, trouxe para realidade jurídica brasileira, outro prisma diferente de conduzir o conflito, incluindo a pacificação social, o que faz com que seja um trabalho cauteloso baseado na comunicação.

Diante do exposto, resta evidente que a evitação do litígio é um comportamento social que deverá alcançar mais espaços na maneira de se relacionar por parte dos seres humanos. Além disso, é preciso acreditar na mudança cultural vivenciada, para que assim se possa, através da conversação, pacificar a dissensão, no intuito da realização da justiça.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Disponível em: <<https://direitoachadonasarjeta.files.wordpress.com/2008/11/estudos-em-arb-med-e-neg.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. **Manual de mediação judicial**. Brasília/DF: Ministério Público do Distrito Federal e Território e Conselho Nacional de Justiça, 2016.

_____. **Manual de Mediação Judicial**. 4 ed. Brasília: 2013.

_____. **Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/segunda-parte-artigos-dos-professores/perspectivas-metodologicas-do-processo-de-mediacao-apontamentos-sobre-a-autocomposicao-no-direito-processual>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105. (Código de Processo Civil). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de mar de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 abr. 2021.

_____. Lei nº 13.140. (Lei da Mediação). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. (Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 de nov de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CERVO, A.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson, 2007.

CURSINO, Rodolfo Botelho. **Da Mediação como eficiente forma de Pacificação Social**. V.31. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-mediacao-como-eficiente-forma-de-pacificacao-social,40904.html>>. Acesso em: 13 maio. 2021.

LOIOLA, Francisco Edilson. **A busca do pleno acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fada60ac427a94dd>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2012.

RIBEIRO, Pedro Barbosa; RIBEIRO, Paula M. C. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

SALES, Lília Maia. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SIX, Jean François. **Dinâmica da Mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2015.

_____. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

_____. **Técnicas de Mediação**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4142723/mod_resource/content/1/TARTUCE-T%C3%A9cnicas-Vers%C3%A3o%20publicada.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021.

_____. **TJA Métodos de pesquisa**. Fortaleza: UNIC – Ensino Superior, 2006.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação: o mediador, a justiça e outros conceitos**. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.) **Mediação: métodos de resolução de controvérsias nº 1**. São Paulo: LTR, 1999. p. 113- 120.

_____. **Índice de Conteúdos**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/40176633-Indice-de-conteudos-juan-carlos-vezzulla.html>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

_____. **Mediação: guia para usuários e profissionais**. Florianópolis: Dominguez & Dominguez, 2001.